



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº: 043/2016

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde.

Processo: Tomada de Preço nº 001/2015/CPL/PMAP/SMS.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº 001/2015/CPL/PMAP/SMS, realizado na modalidade Tomada de Preço, que teve por objeto contratação de execução de obra e serviços de engenharia para construção de uma academia de saúde localizada na rua Raimunda Mendes Queiroz bairro Vila Nova, no Município de Auroara do Pará.

Foi requerido um aditivo com a justificativa de que o contrato depende de repasse de recursos que ainda não foram repassados, estando o prazo de vigência do contrato por expirar.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos devemos ressaltar o princípio da moralidade, onde exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

No art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93, existe a previsão que autoriza que a Administração, em situações normais, prorrogue a duração dos contratos de prestação de serviços.

Contudo, a legislação ainda prevê a denominada prorrogação excepcional, conforme disposto no art. 57, parágrafo 4º, da Lei de Licitações e Contratos. De fato, tal parágrafo permite, excepcionalmente, a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do prazo-limite de 60 (sessenta) meses, desde que formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior. Confira-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Ressalte-se que não haverá modificação quanto a mudanças do objeto contratual licitado.

III - (...).”

Em conclusão, pode-se afirmar a existência de parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais bastante definidos por meios dos quais o administrador público pode - e deve - pautar sua atuação. O elemento central para a legalidade da utilização da hipótese de prorrogação excepcional calcada

no art. 57, II, da Lei de Licitações, podemos afirmar com relativa segurança, é a comprovação das razões factuais que impulsionam a administração pública a adotar tal medida extrema, conforme é o caso em análise.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL ao termo aditivo solicitado, até a efetiva contratação, via certame licitatório, de nova empresa para prestação dos serviços em comento, no certame nº **Tomada de Preço nº 001/2015/CPL/PMAP/SMS**.

É o parecer.

Aurora do Pará, 16 de fevereiro de 2016.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.